



Presidente Paulo Rêgo marca presença no Encontro de Mato Grosso

Nos dias 22 e 23 de fevereiro, no Auditório do Fórum de Cuia-bá, aconteceu o XV Encontro de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso, promovido pela Associação de Notários e Registradores daquele Estado.

Reunindo também autorida-

des do Poder Judiciário local, o evento tratou de variados temas das especialidades, incluindo tecnologia em áreas específicas.

O Presidente Paulo Rêgo participou da importante palestra sobre o Registro Civil das Pessoas

Jurídicas: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que foi ministrada por Anderson Nogueira Guedes, do 2º Ofício de Campo Novo dos Parecis.

Ao final do evento, a Presidente da ANOREG-MT, Maria Aparecida Bianchin Pacheco,

oficializou a criação da Escola Mato-grossense de Notários e Registradores – EMNOR e lançou o Programa Inspire Qualidade Total nos Serviços Notariais e Registrais Mato-grossenses, que consiste em um método de Incentivo, Treinamento e Educação para a Melhoria da Eficiência da Gestão das Serventias do Estado de Mato Grosso de modo contínuo e sustentado.



Paulo Rêgo trata da EIRELI, sob o olhar do palestrante Anderson Nogueira Guedes.



Presidente Paulo Rêgo ao lado de Maria Aparecida Bianchin Pacheco, Presidente da ANOREG-MT.

Portaria do MTE trata do Cadastro das Entidades Sindicais e dos RCPJs

PORTARIA Nº 2, DE 22/02/2013

Revoga a Portaria nº 01, de 19 de abril de 2005 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, e o art. 3º da Portaria nº 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para a atualização dos dados das entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º A atualização dos dados relativos às entidades sindicais registradas no MTE tem o objetivo de dotar o Ministério de instrumentos eficazes de coleta, tratamento, gestão, distribuição e publicidade de informações.

§ 1º A atualização das informações sindicais não modificará a situação jurídica da entidade sindical perante o MTE.

§ 2º As entidades com pedido de alteração estatutária em tramitação no MTE deverão solicitar a atualização das informações sindicais de acordo com a última representação deferida pelo MTE.

Art. 3º A entidade sindical deverá acessar o sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, utilizando-se de certificação digital, e fornecer as informações necessárias para a emissão do formulário de solicitação de atualização sindical (SR).

§ 1º O requerimento eletrônico emitido por meio do CNES, assinado pelo representante legal da entidade ou por procurador legalmente constituído, deverá ser protocolado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação - UF onde se localiza a sede da entidade (em se tratando de abrangência municipal, intermunicipal ou estadual) ou no protocolo da sede do Ministério em Brasília (quando se tratar de entidade interestadual ou nacional), acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto social da entidade, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferidos pelo MTE;

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, o número

de sindicalizados, o número de sindicalizados aptos a votar, o número de votantes, as chapas concorrentes com a respectiva votação, os votos brancos, os nulos e o resultado do processo eleitoral, acompanhada da lista de presença contendo finalidade, data, horário e local da realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação de data do início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CPF;
- c) função dos dirigentes;
- d) número de inscrição no Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, quando de entidades laborais;
- e) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;

f) número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e

g) número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos, ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional.

IV - no caso de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste:

- a) nome e foto do empregado;
- b) razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e
- c) contrato de trabalho vigente ou o último.

V - documento comprobatório de registro sindical ou de alteração estatutária deferido pelo MTE (cópia da carta sindical ou publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da União);

VI - comprovante de endereço em nome da entidade sindical;

VII - recibos de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS entregue pela entidade sindical, relativos aos últimos cinco anos-base anteriores ao do pedido de atualização sindical, assim como os referentes às RAIS retificadoras, quando houver; e

VIII - comprovante de inscrição e de

situação cadastral do solicitante no CNPJ, no qual deverá constar a data de abertura e a natureza jurídica de Entidade Sindical.

§ 2º No caso de entidades rurais, os documentos listados no inciso III, alíneas "d" e "e", poderão ser substituídos pelo número da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDS, pelo número de inscrição no Cadastro de Segurados Especiais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou de inscrição no Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º Não atendido o disposto no inciso I do § 1º desta Portaria, a entidade deverá apresentar estatuto social ratificado pela categoria, registrado em cartório, nos termos da representação deferida pelo MTE.

§ 4º A ata de eleição e apuração de votos do último processo eleitoral e a ata de posse da atual diretoria podem, eventualmente, ser apresentados em um único documento.

§ 5º Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais, cópias autenticadas ou cópias simples, estas últimas apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor

§ 6º A utilização da certificação digital a que se refere o caput deste artigo, será de uso obrigatório para as solicitações iniciadas no sistema CNES a partir de 2 de abril de 2013.

Art. 4º Os pedidos de atualização das informações sindicais assim como os documentos apresentados serão analisados pelas Seções de Relações do Trabalho das SRTEs ou pela SRT, quando for o caso.

§ 1º A SRTE ou a SRT decidirão fundamentadamente por meio de Nota Técnica pela validação ou não da solicitação, de acordo com a documentação protocolada pela entidade e também no mérito, nos termos desta Portaria, sendo anotado tal ato no sistema CNES.

§ 2º Após a decisão de que trata o parágrafo anterior, os autos do processo deverão ser remetidos à SRT, para fins de arquivamento.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 01, de 19 de abril de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Messias Nascimento Melo

Possível registrar compromisso de compra e venda de imóvel em TD

Processo nº 461.11.004.733-3

Comarca de Ouro Preto - 2ª Vara Cível

Vanuza de Cássia Arruda, oficiala do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca, suscitou dúvida sobre a lavratura de registro de contrato particular de compromisso de compra e venda cujo registro no cartório imobiliário foi recusado por não atender os requisitos necessários para seu registro.

À f.05, consta pedido de suscitação de dúvida elaborado pelo Apresentante - Rivaldário Gomes Brandão, oportunidade em que declarou estar ciente do prazo estabelecido no art. 198, inciso 111 da Lei nº 6.015, de 1973.

A suscitação de dúvida não foi impugnada.

Este, em síntese, é o relatório.

Decido.

Limita-se a Suscitação de Dúvida à possibilidade ou não de se proceder ao registro do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis.

Prevê o art. 127, inciso VII, da Lei nº

6.015 de 1973 a possibilidade do registro de quaisquer documentos para fins de conservação.

O registro de compromisso ou contrato de compra e venda de imóvel efetuado perante o Cartório de Títulos e Documentos não possui efeito constitutivo, pois a transmissão da propriedade de bem imóvel somente opera-se com a transcrição do título no Registro de Imóvel, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

No entanto, o registro de títulos e documentos opera efeito *erga omnes* visando dar publicidade ao ato.

Assim, conclui-se que eventual orientação da direção do foro (cuja existência sequer foi comprovada) quanto à vedação dos registros de contratos de compra e venda de imóveis nos ofícios de Títulos e Documentos incidirá somente quando o efeito pretendido com o registro for a transmissão da propriedade.

No caso em questão, pretende o apresentante, ao registrar contrato particular de compromisso de compra e venda, tão

somente a conservação do documento e garantia de autenticidade.

Com base em tais considerações, pode o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tendo em vista o disposto no art.127, inciso VII da Lei 6.015, de 1973.

Conclusão

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA e determino o registro Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, nos termos do art.127, inciso VII da Lei 6.015, de 1973.

Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015, de 1973.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada esta sentença em julgado, cumpridas as formalidade legais, proceda-se nos termos do art. 203, da Lei nº 6015, de 1973.

Ouro Preto, 30/11/2011.

Adriana de Vasconcelos Pereira
Juíza de Direito

Inobservância do estatuto impediu registro da eleição da diretoria

Ap.Cível nº 9001122-46.2011.8.26.0506
Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9001122-46.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante Associação dos Servidores do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto apelado o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica referida Comarca.

Acóram os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ivan Ricardo Garisio Sar-

tori, Presidente do Tribunal de Justiça, José Gaspar Gonzaga Franceschini, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Carlos Augusto De Santi Ribeiro, Decano em exercício, Samueln Alves de Melo Junior, Antônio José Silveira Paulilo e Antônio Carlos Tristão Ribeiro, respectivamente, Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

José Renato Nalini

Corregedor Geral da Justiça

Voto

Registro de atas de eleição e posse de pessoa jurídica – Não observância das prescrições contidas no ato constitutivo – Falta de documento essencial previsto nas normas de serviço para ingresso do título

- Violação do princípio da continuidade – Controle de Legalidade Formal - Recurso não provido.

Trata-se de dúvida inversa suscitada pela Associação dos Servidores do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto em face da decisão da MM Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 422/426), que decidiu pela impossibilidade de averbação de Ata de Assembleia Geral Extraordinária objetivando reforma da decisão com a consequente prática do ato de averbação (a fls. 127/133).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (a fls. 462/465).

É o relatório.

Pretende a suscitante o registro das Atas de Eleição e Posse de sua Diretoria para o triênio 2011/2012.

No tocante à primeira Ata, houve recusa ao ingresso pela falta de apresentação da segunda via do original, conforme o disposto no item 11, da Seção II, Capítulo XVIII, das Normas de Serviço e pelo descumprimento do artigo 26 do Estatuto Social, que prevê a publicação do edital de convocação para as eleições com antecedência de 90 a 100 dias do pleito. O segundo documento, em consequência, teve seu acesso negado pela quebra do princípio da continuidade.

Conforme decidido no âmbito da D Corregedoria Permanente, é inviável o registro pretendido em razão da inobservância das prescrições estatutárias constantes do ato constitutivo da Associação dos Servidores do Hospital das Clínicas de Ribeirão.

A regra fundamental das pessoas jurídicas é a publicidade, o que ocorre por meio do registro público de seus atos constitutivos e das averbações das modificações supervenientes, como consta do art. 45 do Código Civil.

O ato constitutivo da pessoa jurídica é um negócio jurídico formal plurilateral fundado na autonomia privada constitucional, o qual estabelece o conjunto de normas negociais internas incidentes (nesse sentido, Bianca, C. Massimo, Diritto civile: La norma giuridica, i soggetti. Milano: Giuffrè, v. 1, 2002, p. 361).

A inscrição desses atos é precedida de controle formal da legalidade, realizado pelo registrador quando da qualificação

do título. Portanto, não se permite acesso dos atos produzidos em desconformidade aos estatutos da pessoa jurídica.

O Estatuto Social, como sabido, é soberano e vincula a atuação dos integrantes da pessoa jurídica, posicionando-se acima da autoridade de qualquer órgão diretivo.

A Associação, por seu representante legal, reconhece que não foi observado o prazo previsto no artigo 26 do Estatuto Social com relação ao prazo de convocação para o processo eleitoral. Ainda que reconhecida a convocação anterior, para a Assembleia Extraordinária, a antecedência necessária não estaria atendida, maculando o pleito.

O processo eleitoral padeceu, ademais, de outras irregularidades, admitidas pela suscitante, consistente na falta de menção do prazo para as inscrições das chapas e na inexistência de segunda via da Ata de Eleição.

Quanto a esta última, existe previsão expressa nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de São Paulo de sua imprescindibilidade para a realização do registro, o que não se pode suprir por ato da Serventia Extrajudicial ou mera autorização em processo administrativo.

Como bem ponderou o Oficial em sua manifestação, *“no texto da dúvida inversa, o representante da Associação sugere duas formas de prover a carência da segunda via da ata, com a apresentação de cópia autenticada “ou mesmo por certidão emitida pelo próprio Tabelião que tem fé pública”. No entanto, os respectivos pareceres sugestivos somente teriam validade*

de se o objetivo fosse a feitura de prova, conforme inteligência do artigo 365 do Código de Processo Civil. O caso em questão não possui escopo probatório e sim de registro, e para esse fim é necessário a apresentação do documento, pelo menos o fundamental, somente de maneira original.” (fls. 392).

Há precedente administrativo a respeito conforme parecer do Dr. Walter Rocha Barone, MM Juiz Auxiliar da Corregedoria, juntado pelo Registrador a fls. 397/398 e aprovado pelo Exmo. Des. Ruy Camilo, Corregedor Geral da Justiça à época, que ressalta que: *“Na medida em que o estatuto do requerente não foi obedecido, apresenta-se cabível a recusa da averbação da ata das eleições levadas a efeito sem a observância das regras estabelecidas pelo próprio requerente para a realização desse ato.”* (Processo CG 2007/28015).

Entendo que o ato está eivado de vícios que só poderão ser convalidados por decisão judicial.

Com relação ao registro da Ata de Posse, para o perfeito atendimento de sua finalidade deve ser observado o princípio da continuidade, de forma que a inscrição subsequente encontre sua procedência na antecedente e assim por diante. Essa situação é fundamental à segurança jurídica concedida pelos registros públicos.

Neste sentido a manifestação da Doutra Procuradoria de Justiça (fls. 464).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

José Renato Nalini
Corregedor Geral da Justiça
(D.J.E. de 27.02.2013 - SP)

TJ-DF decide *Cópia certificada digitalmente por TD dispensa o original*

Órgão - 3ª Turma Cível

Apelação Cível nº 20120710157853APC

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Antônio Givanildo Melo Cavalcante

Relator: Desembargador Esdras Neves

Acórdão nº 650.293

Ementa

Processo Cível. Ação de Execução. Cédula de Crédito Bancário vinculada a Contrato de Mútuo. Cópia autenticada digitalmente. Petição inicial indeferida. Arts. 295 e 267 Inciso I do CPC. Ausência de circulação. Títulos Executivos Originais. Dispensa. Sentença cassada.

Conforme entendimento assentado

por este Tribunal de Justiça, com o fito de afastar rigorismo extremo, apresenta-se desnecessária a juntada do título executivo original, para o processamento da execução, se a petição inicial vem aparelhada com cópia da cédula de crédito bancário (art. 26, Lei 10.931/04), certificada digitalmente por cartório de títulos e documentos, deixando evidenciada sua origem em contrato bancário ajustado com a instituição financeira. Recurso provido, sentença cassada, propiciando o prosseguimento regular da ação executiva.

Acórdão

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Jus-

tiça do Distrito Federal e dos Territórios, Esdras Neves - Relator, Mario-Zam Belmiro - Vogal, Nídia Corrêa Lima - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, em proferir a seguinte decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2013

Desembargador Esdras Neves

Relator

Relatório

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial – cédula de crédito bancário – ajuizada por Banco Santander

Brasil S.A. em face de Antônio Givanildo Melo Cavalcante, em que o d. magistrado a quo determinou, em duas oportunidades, a emenda da petição inicial, para que o autor instruisse a inicial com o título executivo original (fls. 41-43).

Na petição de fl. 25, o autor, sem cumprir a determinação judicial, por perfilar corrente jurisprudencial divergente, ratificou seu posicionamento.

A r. sentença de fls. 47-50 indeferiu a petição inicial, com fulcro nos artigos 295 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

Inconformado, apela o banco autor (fls. 56-71), argumentando ser inexigível a juntada de título original nas hipóteses de título de crédito que não ostenta característica da circulação. Segundo o apelante, a jurisprudência uníssona deste Egrégio Tribunal privilegia o entendimento no sentido da dispensa da juntada do original da referida cédula, se em seu lugar é juntada cópia autenticada eletronicamente por cartório extrajudicial.

Colaciona vários precedentes, pugnano pela cassação da r. sentença, prosseguindo-se a execução. Preparo observado (fl. 72).

Sem contrarrazões, uma vez não aprofundada a relação processual.

É o relatório.

Votos

O Senhor Desembargador Esdras Neves - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 47-50, que, nos autos da ação execução de título executivo extrajudicial – cédula de crédito bancário -, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito (arts. 295 e 267, inciso I, CPC), em virtude do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, relativa à juntada do título original.

O recorrente sustenta, em síntese, a inexigibilidade da juntada do título original, em se cuidando de título de crédito não vocacionado à circulação (fls. 56-71).

Assiste razão ao apelante.

O tema já foi objeto de deliberação desta Egrégia Turma, em julgamento da lavra do eminente Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, assim resumido:

Direito Processual Civil - Ação de execução - Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de mútuo - Cópia autenticada - Petição inicial indeferida - Arts. 585 e 614 do CPC - Requisitos cumpridos - Dispensa do título executivo original - Desnecessidade do protesto - Sentença cassada.

1. *Sob pena de excessivo rigorismo for-*

mal, revela-se dispensável a juntada do título executivo original para o processamento da execução, na hipótese de a petição inicial ter sido instruída com cópia de cédula de crédito bancário (art. 26 da lei 10.931/04), certificada digitalmente por cartório de títulos e documentos, de modo a restar comprovada a sua origem em contrato bancário pactuado com o exequente. Precedentes.

2. *O protesto só é indispensável para a execução dos co-devedores do título, circunstância que não ocorre nos autos. Na espécie, não é necessária a comprovação do inadimplemento do devedor, bastando, para o processamento da execução, que se comprove, além da existência do título executivo, o advento do termo da obrigação nele consubstanciada (art. 614, III, CPC).*

3. *Recurso provido, cassando a r. sentença para o regular processamento da ação.* (Acórdão n. 447548, 20100410024464APC, 3ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 16/09/2010 p. 107).

Como razões de decidir, pontificou:

(...) Dispõe o art. 28 da lei 10.931/04, “*verbis*”:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Da análise dos autos, constata-se que a inicial foi instruída com cópia de cédula de crédito bancário (art. 26 da lei 10.931/04), vinculada a contrato bancário assinado pelo devedor, pelo credor, e por duas testemunhas, consoante o preconizado no art. 585, II, do CPC. A cópia do título exequendo apresenta certificação digital emitida pelo Registro de Títulos e Documentos de Maceió – AL (fls. 9/15).

Vale consignar que a liquidez do presente título encontra-se demonstrada na planilha contábil à fl. 16.

Nesse aspecto, procede o argumento recursal no sentido de ser dispensável a juntada do documento original para o processamento da execução, uma vez que o título em comento, o qual não se encontra em circulação, e ora é executado pelo credor originário, teve comprovada a sua origem em contrato bancário. Para o título vertente, não se justifica exigir a juntada do original.

Com semelhante compreensão, confirmam-se os precedentes deste egrégio Tribunal, “*in verbis*”:

“Agravado de Instrumento. Processo de execução. Contrato bancário. Cópia. Certi-

ficação digital.

1 - A certificação digital emitida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos é suficiente para comprovar a origem do contrato bancário, sendo desnecessária a juntada do original para processamento da execução.

II - Agravado de instrumento provido.” (20100020013085AGI, Rel. Des. Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, DJ 05/04/2010 p. 85)

“Processo Civil. Agravado de Instrumento. Execução de contrato. Juntada do original do título. Desnecessidade. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

1. Na ação de execução, com base em contrato de mútuo bancário, imprescindível a juntada do original do contrato, sendo suficiente cópia autenticada, por não se tratar de título passível de circulação.

2. Considerando a reconsideração da decisão agravada pelo Juízo singular, a qual guarda similitude com a tutela recursal concedida, resta prejudicado o julgamento do Agravado de Instrumento. 3. Julgou-se prejudicado o recurso.” (20090020102934AGI, Rel. Des. Alfeu Machado, 3ª Turma Cível, DJ 15/10/2009 p. 66)

“Título Executivo Extrajudicial - Execução de pré-executividade

1 - Na ação de execução, com base em contrato de locação, não há necessidade de juntada do original do contrato, sendo suficiente cópia autenticada, por não se tratar de título passível de circulação.

2 - A exceção de pré-executividade se presta a analisar vícios flagrantes, que dispensam dilação probatória, reconhecíveis de ofício

3 - Recurso conhecido e não provido. Unânime” (20020020073001AGI, Rel. Des. Haydevalda Sampaio, 5ª Turma Cível, DJ 06/06/2003 p. 126)

Observa-se, desse modo, que foram atendidas as exigências do art. 614, I e II, do CPC. Por sua vez, subsistente é o inconformismo do autor apelante quanto à exigência assinalada pelo julgador singular no tocante à comprovação do inadimplemento. A prova da mora é exigência prevista para a hipótese de alienação fiduciária. De outro lado, o protesto só é indispensável para a execução dos co-devedores do título, circunstância que não ocorre nos autos.

Consoante preleciona Humberto Theodoro Júnior, o inadimplemento do devedor relaciona-se com a exigibilidade da prestação, de modo que para o processamento regular da execução torna-se necessário – além da existência do título executivo –, demonstrar o vencimento da obrigação.

Oportuno conferir, as palavras do renomado doutrinador “*in verbis*”:

“É evidente que sem o vencimento da dívida, seja normal ou extraordinário, não ocorre a sua exigibilidade. E não sendo exigível a obrigação, o credor carece da ação de executiva (art. 586). Não há, todavia, necessidade de produzir-se prova do inadimplemento junto com a inicial, o transcurso do prazo da citação sem o cumprimento da obrigação, como forma de interpelação judicial, é a mais enérgica e convincente demonstração da mora do devedor. Além do mais, a simples verificação, no título, de que já ocorreu o vencimento é a prova suficiente para a abertura da execução. Ao devedor é que incumbe o ônus da prova em contrário, isto é, a demonstração de que inócorreu o inadimplemento, o que deverá ser alegado e provado em embargos à execução (art. 741, inc. 741 e 745), ou em impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, inc. VI).”

Assim, para fins de admitir o processamento da presente execução, basta o cum-

primento do estabelecido no inciso III do art. 614, do CPC, isto é, a inicial deverá ser instruída com “a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (artigo 572)”, situação que se afere pela simples leitura da cédula/contrato que informa as datas de vencimento das parcelas pactuadas.

No caso dos autos, o termo foi verificado. Logo, encontram-se presentes a exigibilidade e a certeza do título que decorrem do vencimento das prestações contratuais. Os requisitos exigidos pela legislação processual civil para que a execução siga seu regular processamento, foram satisfeitos pelo autor.

Do exposto, **dou provimento ao apelo para cassar a r. sentença impugnada a fim de que se proceda ao regular trâmite da execução.** (...). (grifos originais)

Prossigo.

Acompanho o entendimento exposto, ante a comprovação de autenticidade digital do documento anexado, conforme

fls. 7-18, constando selo do Cartório do Registro de Títulos e Documentos de Macaíó-AL, datado de 26-3-2012.

Desta forma, entendo dispensável o aparelhamento da execução com a via original da cédula de crédito bancário, incumbindo ao devedor alegar e provar a sua invalidade, se o desejar.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença, a fim de que a execução prossiga em seus ulteriores termos.

É como voto.

O Senhor Desembargador Mario-Zam Belmiro - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora Nídia Corrêa Lima - Vogal

Com o Relator.

Decisão

Conhecer. Dar provimento ao recurso. UNÂNIME.

Publicado no DJE : 06/02/2013

CONSULTAS

Sua tranquilidade é nosso compromisso. Elimine dúvidas. Consulte sempre.

REGISTRO DE ENTIDADES ORGANIZADORAS

O Programa Habitacional Popular – **Minha Casa Minha Vida - Entidades – PMCMV-E**, aprovado pela Resolução nº 194, de 12 de dezembro de 2012, do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, vinculado ao Ministério das Cidades, tem como objetivo atender as necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

O Programa funciona por meio da concessão de financiamentos a beneficiários organizados de forma associativa por uma **Entidade Organizadora – EO** (Associações, Cooperativas, Sindicatos e outros, cuja atividade seja desenvolvida, sempre, sem fito de lucro), com recursos provenientes do Orçamento Geral da União – OGU, aportados ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

O Programa pode ter contrapartida complementar de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por intermédio do aporte de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, necessários à composição do investimento a ser realizado.

As entidades privadas acima mencio-

nadas deverão estar legalmente constituídas por, no mínimo três anos, até a data da publicação da Portaria Ministério das Cidades nº 107, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 39, de 27 de fevereiro de 2013, Seção I, páginas 121 a 123, que estabelece as diretrizes gerais e o calendário para habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos, como **Entidade Organizadora – EO**, no âmbito dos programas de habitação de interesse social geridos pelo Ministério das Cidades, e dá outras providências, e seus estatutos devem contemplar a questão habitacional.

Em sendo constituída sob a forma de ASSOCIAÇÃO, deverá a **EO** observar os requisitos do Código Civil, especialmente os dos artigos 46 e 53 a 61, bem como as disposições contidas na Portaria supra referida.

HORÁRIO PARA CUMPRIR NOTIFICAÇÕES

Ao Registrador, bem como ao Notário, se aplicam os PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que, em nível constitucional, estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal, destacando-se, dentre eles, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Neste aspecto, inclusive, é importante salientar que os mencionados profissionais do direito seguem o PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE PÚBLICA, que é diferente do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRIVADA.

Em face deste, é possível fazer tudo aquilo que não é, expressamente, proibido em lei. Já em razão daquele, somente pode ser feito aquilo que for, expressamente, permitido pela lei.

Assim sendo, considerando-se que não há lei permitindo ao registrador realizar diligências para entrega de notificações extrajudiciais fora do horário normal de expediente, o qual é fixado pelo juízo competente (leia-se juiz corregedor permanente), nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.935/94, deve o mesmo abster-se de praticar atos para os quais não está autorizado, ainda que seja seu dever atender com presteza e eficiência aos seus usuários.

Vale dizer: não existe para o registrador, o que se estende a seus prepostos, notadamente aos escreventes designados para efetuarem a entrega de notificações, a mesma regra prevista, no Código de Processo Civil, permitindo ao oficial de justiça praticar diligências para citação aos domingos e feriados, o que, diga-se de passagem, é faculdade excepcional, devidamente autorizada pelo juiz, já que, como regra geral, os atos processuais devem ser realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas.

**Corra!
Temos
apenas
100
vagas**

Alô Nordeste, vem aí a Reunião Regional

Apoio ANOREG-PE e IRTDPJ-PE

**27 de abril - 9 às 18 hs - Hotel Barramares - Av. Beira Mar, 544
Praia de Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE**

Com o objetivo de levar aos Colegas de todos os cantos do País, informação especializada, atualização e tecnologia para enfrentar com tranquilidade essa nova era digital, o IRTDPJBrasil promoverá as tão importantes **Reuniões Regionais**. E a primeira delas será em Recife, PE.

A **RR** - Reunião Regional acontecerá num sábado, para permitir a participação do maior número de Colegas possível.

A escolha *Hotel Barramares* levou em conta a localização, instalações e capacidade para a realização dessa reunião de trabalho, de modo a proporcionar a todos um dia agradável, produtivo e de confraternização. Tudo isso **sem qualquer custo para você**, com direito a coffee break e almoço, como cortesia do IRTDPJBrasil.

Uma espetacular e absolutamente imperdível oportunidade de crescimento e atualização profissional, **a custo zero!**

A programação preliminar está no quadro ao lado, para que você conheça os temas importantes que serão abordados. Claro que poderá haver alguma alteração, sempre com o objetivo de tornar essa reunião de trabalho ainda mais proveitosa.

Para se inscrever basta preencher o formulário desta página e enviá-lo **rapidamente** para a sede do *Instituto*, através do

fax 11.3115-2207 ou do e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br.

Por favor, **PRESTE MUITA ATENÇÃO!**

São apenas **100 lugares**, destinados **única e exclusivamente** aos Registradores

e Substitutos que estiverem inscritos.

Por isso, faça já sua inscrição nessa imperdível **Reunião Regional**.

Mais informações e a Ficha de Inscrição estão disponíveis em www.irtdpjbrasil.com.br

PROGRAMAÇÃO PRELIMINAR

09:00 Abertura - palavras do Presidente do IRTDPJBrasil e da ANOREG-PE

09:45 *O Registro de Títulos e Documentos na era digital*

- Documento eletrônico e seu registro
- Notificações Extrajudiciais
- Integração nacional dos TD&PJ

Conferencistas/Debatedores: Paulo Rêgo, Marcelo Alvarenga

11:00 Coffee break

11:15 *Portal RTD Brasil – seu cartório de Títulos e Documentos na Internet*

Conferencistas/Debatedores: Paulo Rêgo, Naje Cavalcante, Luís Galba

12:00 Tira dúvidas

12:30 Almoço - cortesia do IRTDPJBrasil

14:30 *O Registro Civil de Pessoas Jurídicas nos tempos modernos*

- Os processos de transformação das sociedades
- Diferenciais nos registros/alterações das igrejas
- EIRELI e suas características

Conferencistas/Debatedores: Rodolfo Pinheiro de Moraes

16:00 Coffee break

16:15 Tira dúvidas

17:30 Encerramento - palavras do Presidente do IRTDPJBrasil

QUERO ESTAR ENTRE OS 100 NA REUNIÃO REGIONAL DE PERNAMBUCO
DIA 27 DE ABRIL DE 2013 - NO HOTEL BARRAMARES - PRAIA DE PIEDADE, PE

NOME

☐

OFICIAL

☐

SUBSTITUTO

CARTÓRIO

ENDEREÇO

CIDADE

UF

CEP

FONE

CELULAR

E-MAIL

Preencha agora mesmo sua ficha, com letra legível, e transmita por fax 11.3115.2207 ou pelo e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br